

Ética global e proteção internacional da pessoa humana: dilemas da transnacionalização

Global ethic and international protection of human person: Dilemmas of the transnacionalization

Charles Andrade Froehlich¹

UNISC, RS, Brasil
caf@unisc.br

Gustavo Oliveira Vieira²

Unisinos, RS, Brasil
gvieira7@terra.com.br

Resumo

Este artigo pretende contribuir para a tomada de consciência da unidade da Terra intuída no âmbito da política internacional com a formação de um direito com pretensões de validade para além do Estado nacional, ao estabelecer referenciais éticos transnacionais. Singer (2004) sintetiza a tomada de consciência dessa unidade da Terra em “Um só mundo”, quando esboça traços de uma ética global, que se faz demonstrar pela construção de um só direito. Aponta-se, como marco da ética global, a proteção internacional da pessoa humana, na medida em que sua tutela transcende o interesse de seu Estado para ser preocupação de toda comunidade internacional. Todavia, uma visão normativista não traz indicadores suficientes para se problematizar a progressiva integração que transcende o Estado nacional, fluxo da mundialização.

Palavras-chave: mundialização, direito, ética global, proteção internacional da pessoa humana.

¹Bacharel em Ciências Sociais e Jurídicas e Mestre em Filosofia pela UFSM. Advogado e professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - RS (UNISC). Os estudos que fundamentaram parte deste artigo são resultados parciais de pesquisa financiada pela UNISC. Endereço: UNISC, Av. Independência, 2293, Bairro Universitário, 96815-900, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil.

²Advogado, Mestre em Direito pela UNISC e professor da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) e do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Pesquisador do Grupo de Estudos de Paz da PUC-RS em Governança global, segurança humana e desarmamento. Endereço: Av. Unisinos, 950, Bairro Cristo Rei, 93022-000, São Leopoldo, RS, Brasil.

Abstract

The article intends to contribute to a wider understanding about the unity of Earth present in the international politics' scope with the creation of a law with validity pretensions beyond the nation State, establishing transnational ethical references. Singer (1994) discusses in *One World* the awareness of this unity of Earth, highlighting some lines of a global ethic, leading to the construction of *one law*. One mark of the global ethic is the international protection of the human person, considering that such protection transcends the State interest to become an international community concern. A normativist view, however, does not elicit enough indication to problematize the progressive integration surpassing the national State, as a mundialization flow.

Key words: mundialization, law, global ethics, international protection of the human person.

Introdução

Capra (2000, p. 23) revelou uma intuição importante: a de que a maior crise que vivemos é a crise de percepção. Essa crise é pautada pela priorização de elementos marginais em detrimento da busca de respostas às questões mais relevantes da sociedade humana. Entre esses elementos está a falta de percepção de que a humanidade compartilha o mesmo espaço físico e de que suas decisões são, e cada vez mais, altamente interdependentes. Essa interdependência alcança níveis transnacionais e intergeracionais.

Fatos noticiados cotidianamente mostram uma nova perspectiva destacando-se: a emissão de dióxido de carbono pelos EUA é responsável pelas alterações climáticas em Bangladesh; Pinochet é preso no Reino Unido e extraditado para a Espanha para responder por crimes cometidos durante o regime ditatorial no Chile; a criação, comercialização e distribuição mundial de *sprays* com CFC causou a destruição da camada protetora atmosférica de ozônio, o que, por sua vez, produz o aumento de câncer de pele em vários países da América Latina; a excessiva e descontrolada produção bélica abastece países e grupos terroristas internacionais que agem na Europa e na América do Norte; cresce o tráfico internacional de armas e de entorpecentes; os EUA impõem sanções econômicas a países que discordam ou pretendem mudar o seu modo de negociar.

Se a esfera extranacional se torna espaço de convivência humana, deflagrado mais facilmente pelas questões ambientais, é imprescindível uma análise sobre o problema da ética e do direito para tal ambiente. A relevância da Teoria do Estado não está superada: existe mais um espaço a ser regulado, que vai além dos limites e das possibilidades de um Estado nacional. Por isso, a ética global e o direito inter/supra/transnacional tende a ter mais espaço nas discussões contemporâneas.

Na dinâmica das relações internacionais, a proteção do ser humano passou, da soberania absoluta do Estado nacional, ao interesse de toda a comunidade política internacional. Nos anos que seguiram a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), em 1948, grandes eventos diplomáticos foram realizados por esta organização de pretensão global, Organização das Nações Unidas – ONU –, com a elaboração de dois Pactos de Direitos, em 1966: o “Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos” e o “Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais”. Esses e outros dois documentos, a Carta da ONU, de 1945, e a DUDH, de 1948, formam a conhecida *International Bill of Rights*, ou seja, uma Carta Internacional de Direitos.

Aos poucos, no plano normativo, outros pactos e convenções foram elaborados, atingindo níveis de universalização que indicam a formação de uma nova ética na política e na comunidade internacional, como se vê a seguir, ao se tratar dos direitos humanos. No entanto, o contexto geopolítico após a Segunda Grande Guerra era tenso. Após 1945, houve uma bipolarização das nações, em dois grandes blocos, um liderado pelos Estados Unidos da América (EUA), representante máximo da forma de produção capitalista, e outro, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), líder dos países socialistas. Instaurou-se uma tensão que fomentava o armamentismo, pela qual a lógica militar detinha grande espaço na perspectiva nacional e internacional, mantendo um “equilíbrio do terror” (Bobbio, 2003, p. 69-74). Esse foi o período da chamada Guerra Fria.

Apesar disso, antes da virada do milênio, o contexto geopolítico era totalmente outro. Uma série de colônias tornou-se independente, com a descolonização de países da África (ex-colônias portuguesas como Angola, Guiné-Bissau e Moçambique); da Inglaterra, como Serra Leoa e África do Sul; da Ásia (Índia, entre outras); a União Soviética foi dissolvida, dando azo à criação de outros

vários Estados nacionais, pondo fim, com isso, ao financiamento do socialismo em outros países. A democracia avançou na América Latina após as ditaduras, e as guerras civis se transformaram em acordos de paz (El Salvador, Nicarágua, Angola, Moçambique, Serra Leoa, Camboja etc.) ou em conflitos fragmentados (Sudão, entre outros).

Diante desse contexto, a virada do milênio foi marcada pelo desenvolvimento do direito internacional de pretensões universais, e apresentou, em alguns eixos, uma clara inspiração humanitária. Ao mesmo tempo, o Estado passa por uma inegável crise conceitual devido às profundas concessões de soberania (Bolzan de Moraes, 2002).

Assim, a pretensão de uma jurisdição global se consolida com o Estatuto de Roma (1998), para a criação do Tribunal Penal Internacional Permanente que tem como objetivo julgar crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o genocídio (além do crime de agressão ainda não definido). As preocupações ambientais se intensificam, a partir dos anos 1960, e chegam ao cume em 1992, no Rio de Janeiro, quando se mantêm, na pauta política, os problemas gerados pela influência poluidora do modo de vida da civilização ocidentalizada no clima do planeta, com o efeito estufa e demais alterações no clima e na atmosfera. Além de pactos ambientais e de desarmamento, há a regionalização política entre Estados nacionais, como revela o exemplo paradigmático da União Européia, que negocia sua formação supranacional, primeira experiência de uma organização supra-estatal no mundo.

Com esse cenário em vista, o filósofo australiano contemporâneo Singer (2004, p. 28) questiona o que é uma questão ética fundamental, quando diz que “devemos nos preocupar com o bem-estar das pessoas de todo o mundo, independentemente de nacionalidade?”. Para esse autor, o mundo contemporâneo passa por imensas transformações, as quais põem em xeque, principalmente, as noções tradicionais de Estado nacional e soberania. Tais transformações modificaram rapidamente o comércio, as comunicações, o direito e as guerras, mas podem ser resumidas ao se dizer que o acelerado desenvolvimento tecnológico produziu o que se popularizou como “globalização” ou “mundialização” (ou “globalizações”, conforme se vê a seguir). Diante disso, cumpre refletir sobre os rumos desse processo.

O problema da ética global merece destaque em favor do reconhecimento de que o ser humano vive em “um só mundo”, além do Estado nacional e da responsabilidade internacional de proteção à pessoa. Esse tó-

pico será trabalhado brevemente na primeira parte do presente texto.

Todos esses fatores indicam que um marco hodierno do direito é, sem dúvida, a idéia da tutela do ser humano como interesse da comunidade política mundial, que aqui se define como Proteção Internacional da Pessoa Humana. Na segunda parte deste texto serão abordadas as três principais vertentes desta proteção. Também serão analisadas as respectivas peculiaridades e a complementaridade entre os diferentes ramos do direito internacional público que visa proteger o ser humano em toda e qualquer circunstância.

Ética global na perspectiva de Singer (2004)

Esta análise da ética global parte da recente obra do filósofo contemporâneo Peter Singer (2004), “*Um só mundo – A ética da globalização*” e, posteriormente, debatem-se determinados temas com base em outros autores. O texto citado está dividido em sugestivos capítulos: (i) Uma só atmosfera; (ii) Um só comércio; (iii) Uma só lei; e (iv) Uma só comunidade, os quais apresentam fatos, pesquisas e argumentos para a demonstração e a justificativa de uma ética global. O autor propõe, assim, uma nova ética para além do Estado nacional e da soberania absoluta, fundada no respeito e na responsabilidade de proteção das pessoas.

A interdependência global

A idéia de “uma só atmosfera” está centrada na questão ambiental, principalmente no que se refere ao “efeito estufa”, o qual, como é cediço, é responsável pelo paulatino aquecimento (aumento da temperatura) do planeta. A causa principal do fenômeno é a superindustrialização dos países desenvolvidos, a qual gerou uma alta produção de dióxido de carbono, principalmente a partir da década de 1990. No plano jurídico internacional, o Protocolo de Quioto prevê uma redução combinada na emissão dos gases responsáveis pelo efeito estufa em determinados períodos. Os Estados-partes estão vinculados a essa proposta. No entanto, um dos maiores responsáveis pela emissão de dióxido de carbono – os EUA – não assina o referido Protocolo, alegando prejuízos que comprometeriam a sua economia nacional³.

³ “O facto de 178 países, incluindo todos os grandes países industrializados do mundo, com excepção dos Estados Unidos, terem manifestado intenção de ratificar o Protocolo de Quioto torna a posição dos Estados Unidos particularmente odiosa do ponto de vista ético” (Singer, 2004, p. 78).

Singer (2004) indica possíveis conseqüências do “efeito estufa” em escala global para os seres humanos, como: (i) devido ao aquecimento dos oceanos, os ciclones e as tempestades tropicais, antes confinadas aos trópicos, afastar-se-ão do Equador, atingindo áreas urbanas que não foram construídas para suportá-los; (ii) haverá propagação de doenças tropicais; (iii) a produção alimentar aumentará em algumas regiões, especialmente nas latitudes setentrionais elevadas, e decrescerá noutras, incluindo a África subsaariana; (iv) o nível das águas do mar aumentará entre 9 e 88 centímetros.

Frente a esse panorama, o autor conclui que os países ricos poderão, com custos consideráveis, fazer frente a tais alterações sem uma grande perda de vidas, visto que se encontram numa posição mais confortável para efetuar o armazenamento da comida, para deslocar pessoas de áreas inundadas, para combater insetos portadores de doenças e têm condições de construir paredões que contenham o avanço das águas dos mares. Os países pobres, por sua vez, não conseguirão fazer isso (Singer, 2004, p. 45-46).

A questão ambiental é o exemplo mais forte de que todos vivem em “um só mundo”. A partir de séculos de agressão e de alienação, somente agora estão sendo dimensionados os efeitos negativos do desenvolvimento industrial e tecnológico. Essa problemática nos indica uma nova preocupação ética e é um dos demonstrativos da “relativização” da noção tradicional de soberania:

Hoje em dia, a grande maioria dos países do mundo está de acordo quanto à necessidade de se proceder a uma redução significativa das emissões dos gases promotores do efeito estufa e todos os principais países industrializados, com exceção de um, se comprometeram a fazer alguma coisa quanto a isso. Esse único país, que por acaso é o maior emissor, recusou comprometer-se a reduzir as suas emissões. *Esta situação dá força à idéia da necessidade de considerar a criação de instituições ou princípios de direito internacional que limitem a soberania nacional* (Singer, 2004, p. 85, grifos nossos).

A relação entre a temática dos direitos humanos e ambiental torna-se cada vez mais aguda. A par deste relacionamento, vêm-se os organismos formais das Nações Unidas discutindo e criando um conjunto de Convenções nesse sentido, bem como ONGs atuando

na defesa ambiental internacional. A título de exemplo, observe-se a formação de um Direito Internacional Ambiental, principalmente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), da qual vieram a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Convenção – Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica⁴.

Direito Internacional dos Direitos Humanos: uma só lei

Outra idéia fundamental no debate sobre ética global é a lei, ou melhor, a idéia de uma só lei, que aborda a situação dos direitos humanos frente aos dilemas da intervenção humanitária, da jurisdição universal e da situação contemporânea da autoridade da ONU. Nesse ponto, Singer (2004) suscita a importância do Tribunal de Nuremberg e o respectivo instrumento legal de criação, no qual foram estabelecidos três tipos de crimes: crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Tais crimes são assim considerados “independentemente de constituírem ou não violação da lei nacional do país onde foram cometidos” (Singer, 2004, p. 163). Restou demonstrado e consolidado que existem atos tão “horrendos que constituem crime, independentemente da lei então vigente no país onde foram praticados” (Singer, 2004, p. 163). Atualmente, em face do sistema global de proteção aos direitos humanos, a proposta é fácil de observar, mas foi preciso toda a segunda metade do século XX para se chegar a essa situação e, ainda assim, há violações cotidianas e descon siderações bárbaras aos direitos humanos, conduzidas, principalmente, pelas grandes potências mundiais.

A sucessão de tragédias universais e os respectivos julgamentos mostraram uma conclusão: “a soberania nacional não constitui defesa para uma acusação de crimes contra a humanidade” (Singer, 2004, p. 169)⁵. Recentemente, por fim, ocorreu a consolidação do Tribunal Penal Permanente Internacional. O adjetivo “permanente” traduz a diferença histórica, visto que, até aquela data (1998), os tribunais internacionais eram isolados e constituídos para julgar crimes específicos. Todavia, com a finalidade de tornar a acusação de crimes contra a humanidade um aspecto permanente do direito

⁴ No entanto, deve-se observar que a preocupação internacional com ambiente vem desde 1972, com a Declaração de Estocolmo.

⁵ A 2ª Guerra Mundial e o Tribunal de Nuremberg; o massacre de Ruanda; Kosovo; Timor-Leste etc... (Singer, 2004, p. 169). A barbárie continua no noticiário internacional cotidiano: as guerras do Iraque; o eterno conflito judeu-palestino; o terrorismo na Rússia, na Espanha etc.

internacional, representantes de 160 estados reuniram-se em Roma, em 1998. Tais representantes acordaram, por maioria, constituir um Tribunal Penal Internacional. Assim, “O Tribunal foi constituído em 2002, sendo que mais de 60 estados aceitaram a sua jurisdição e outros aderiram posteriormente. *Deste modo, o mundo tem, pela primeira vez, um órgão internacional permanente que visa implementar a lei penal internacional*” (Singer, 2004, p. 170, grifos nossos)⁶.

Os debates contemporâneos sobre a proteção internacional da pessoa têm apresentado uma nova proposta a partir da seguinte pergunta: há um direito de intervir ou, na verdade, uma responsabilidade para proteger? Esta questão foi seriamente estudada, debatida e relatada pela Comissão Internacional para a Intervenção e a Soberania do Estado. O relatório final – *The responsibility to protect* – desenvolve toda uma argumentação ética e jurídica sobre a intervenção humanitária e a responsabilidade de todas as pessoas e estados pela proteção internacional da pessoa⁷. Em suma, em vez de um direito de intervir, existe uma “responsabilidade para proteger”. Essa Comissão limitou a apenas dois os critérios para uma “ação militar justificável”: (a) Perda de vidas em grande escala, efetiva ou recuada, com intenções genocidas ou não, que seja produto ou de uma ação deliberada do Estado ou de negligência ou incapacidade de ação do Estado, ou uma situação de falência do Estado⁸; ou, (b) “Limpeza étnica” em grande escala, efetiva ou recuada, levada a cabo quer mediante morte, quer mediante expulsão forçada ou por atos de terror ou violação (Singer, 2004, p. 179).

Quando se fala em proteção internacional da pessoa e em intervenção humanitária, dois outros temas polêmicos surgem: a autoridade das Nações Unidas⁹ e o relativismo cultural.

O debate entre relativismo e universalismo

Os partidários do relativismo cultural defendem a idéia de que a cultura é fonte primordial de validade do direito ou de regras morais. Em outras palavras, cada cultura produz suas regras morais básicas e não se pode questionar ou condenar uma cultura contrária, somente porque valoriza regras morais diferentes. Ainda, como não se tem regras morais universais, não se pode sustentar a universalidade dos direitos humanos. Alguns asseclas dessa corrente ainda vão mais longe, acusando o Ocidente de “imperialismo cultural”. Pelo viés da pretensão universalista dos direitos humanos, o Ocidente impõe a sua cultura, sua ideologia, seu modo de vida a outros países ou regiões culturalmente diferentes.

Para os não-ocidentais, a cultura ocidental é individualista, fundada na pessoa, na autonomia e dignidade do indivíduo. Esse embate já gerou muitas discussões na ética e na teoria e prática dos direitos humanos. Em grande parte, pode-se dizer que se trata de uma questão já superada em face da consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao longo do século XX e, principalmente, a partir da concordância e das conclusões da Declaração de Viena de 1993¹⁰. Entretanto, a doutrina ainda rebate os argumentos dos relativistas ou a discussão ressurge quando se fala, por exemplo, da intervenção humanitária. Novamente, destaca-se o relatório da Comissão Internacional para a Intervenção e a Soberania do Estado – *The responsibility to protect* (International Commission on Intervention and State Sovereignty, 2004), o qual reafirma que:

Fundamentalmente, um juízo ético é aquele que pode ser plausivelmente considerado a partir de um ‘ponto de vista universal’ e presume que ‘a noção de moral

⁶Vale assinalar que os EUA pretendiam inserir uma cláusula que assegurasse tratamento excepcional aos militares e aos detentores de cargos oficiais norte-americanos. Tal cláusula não foi aceita, e os EUA não ratificaram o Estatuto de Roma. Os EUA são o único país que ativamente se opôs à criação do Tribunal Penal Internacional Permanente e pressionou países para realizarem acordos bilaterais, visando a não serem submetidos ao Tribunal (sobre isso, ver *Amnesty International*, 2004).

⁷ Disponível em: www.iciss-ciise.gc.ca. Acesso em 14/11/2004.

⁸ Interessante anotar que a condição “perda de vidas em grande escala” pode advir de negligência, incapacidade ou falência do Estado, que permitirá a intervenção humanitária, p. ex., “para impedir a morte à fome, se o próprio Estado for incapaz de ajudar as pessoas em dificuldades ou negligenciar o auxílio externo” (Singer, 2004, p. 180).

⁹ Por questões de espaço, o debate sobre as propostas de reestruturação da ONU não será abordado.

¹⁰ No Brasil, podem-se mencionar os trabalhos de Piovesan (2002) e Comparato (2001), que assinala, no mesmo sentido, quando diz: “É irrecusável, por conseguinte, encontrar um fundamento para a vigência dos direitos humanos além da organização estatal. Esse fundamento, em última instância, só pode ser a *consciência ética coletiva*, a convicção, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que a *dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens ou valores em qualquer circunstância*, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais. Ora, essa consciência ética coletiva, como se procurou mostrar nessas páginas, vem-se expandindo e aprofundando no curso da História” (Comparato, 2001, p. 57, grifos nossos). Ainda: “O princípio da complementaridade solidária dos direitos humanos de qualquer espécie foi proclamado solenemente pela *Conferência Mundial de Direitos Humanos*, realizada em Viena em 1993, nos seguintes termos: ‘todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente, de modo justo equitativo, com o mesmo fundamento e a mesma ênfase. Levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais, bem como os diferentes elementos de base históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais’” (Comparato, 2001, p. 65, grifos nossos).

implica algum sentimento comum para toda a humanidade, a qual recomenda o mesmo objeto para a aprovação geral' (3). [...] 'Se o valor relativista fosse aceito, então nenhum tirano – Adolf Hitler, Josef Stalin, Idi Amin, Pol Pot – poderia ser criticado por estrangeiros'. Como Ramesh Thakur lembra-nos: O 'relativismo é freqüentemente o primeiro refúgio de governos repressivos' (6). Existe um amplo consenso internacional sobre os tipos de comportamento – proibições ao genocídio, crimes contra a humanidade e 'limpeza étnica' – que deveria nos levar à intervenção. Não há nenhuma sociedade ou cultura em qualquer lugar que aparentemente ignore o assassinato, desconsidere o assassinato em massa ou a violência imotivada contra civis. Este mínimo denominador comum – ou talvez, a dimensão comum mais alta do consenso internacional – proíbe 'atos de força arbitrários, de surpresa, desnecessários e sem licença, e atos de crueldade e tortura habituais e perversos realizados por militares, paramilitares e agentes políticos em qualquer regime' (7). O que o tema coloca, para retornar a Ruanda, em 1994, e ao Camboja, duas décadas antes, é o desenvolvimento de uma responsabilidade internacional para proteger civis contra atrocidades em massa"¹¹.

Além disso, a construção da ética de Singer (2004) fornece argumentos fortes sobre a questão da universalidade da ética. Desde a própria definição de ética, elaborada no capítulo um de *Ética Prática*, há um elenco de exclusões ("o que a ética não é"). Uma dessas exclusões é justamente aquela que afirma que a ética é subjetiva ou relativa: "A quarta e última afirmação sobre a ética cuja veracidade pretendo negar neste primeiro capítulo é aquela segundo a qual a ética é relativa ou subjetiva" (Singer, 2002, p. 12, grifos nossos) Assim, nega-se o subjetivismo e o relativismo em ética porque, levados ao extremo, tais concepções impediriam a discussão ética¹². Ora, se cada um tem uma opinião ou se

cada sociedade tem uma opinião, todos têm razão, nada se discute e dá-se início a uma espécie de círculo vicioso. Na verdade, o que se pretende é justamente o contrário: propor uma série de raciocínios que justifiquem uma concepção própria de ética e, em sentido amplo, justifiquem decisões e responsabilidades a respeito de questões práticas polêmicas.

O mesmo argumento é recuperado em sua obra mais recente – *Um só mundo* – justamente neste capítulo: "Uma só lei". Singer (2004) afirma com todas as letras: "devemos recusar o relativismo moral". Deve-se construir uma argumentação ética "para lá das fronteiras de cada um", ratificando que os valores que se propalam devem ser "sólidos, defensáveis e justificáveis":

Embora as pessoas razoáveis possam discordar acerca de muitas áreas da ética – e a cultura desempenha um papel importante nessas divergências –, por vezes, aquela que se considera uma prática cultural distintiva apenas serve os interesses de uma minoria da população, e não de seu povo no seu todo. Ou talvez prejudique os interesses de alguns sem trazer benefício a ninguém, tendo sobrevivido apenas porque se encontra associada a uma doutrina ou prática religiosa que oferece resistência à mudança. Os actos do tipo praticados pela Alemanha nazi contra judeus, ciganos e homossexuais, pelos Kmeres Vermelhos contra os Cambojanos, que consideravam seus inimigos de classe, pelos Hutus contra os Tutsis no Ruanda e pelas culturas que praticam a mutilação genital feminina ou proibem a educação das mulheres *não são elementos de uma cultura distintiva que valha a pena preservar, e não é imperialista afirmar que lhes falta o elemento de consideração pelos outros que se exige a qualquer ética justificável* (Singer, 2004, p. 195-196, grifos nossos).

Se for pretensão aprofundar este debate – universalismo e relativismo –, é preciso dizer que, em ter-

¹¹ Tradução livre dos autores. O trecho citado faz parte deste tópico: "6. RIGHTS AND RESPONSIBILITIES International responses to humanitarian crises in the 1990s indicate that we do have choices, that they reflect a hierarchy of values, and that even without a universally accepted code of morality we can engage in a dialogue on the morality of intervention. Fundamentally, an ethical judgement is one that can plausibly take "a universal point of view" and presumes that "the notion of morals implies some sentiment common to all mankind, which recommends the same object to general approbation." (3) [...] The lengthy debates about the merits and demerits of various forms of relativist thought should not detain us here. (5) "If value relativism were to be accepted, in extremis, then no tyrant - Adolf Hitler, Josef Stalin, Idi Amin, Pol Pot - could be criticized by outsiders," as Ramesh Thakur reminds us. "Relativism is often the first refuge of repressive governments." (6) There exists a broad international consensus around the kinds of behaviour - prohibitions on genocide, crimes against humanity, and "ethnic cleansing" - that might lead to intervention. There is no society or culture anywhere that outwardly condones murder, let alone mass murder, or wanton violence against civilians. This lowest common denominator - or, perhaps, the highest common dimension of international consensus - prohibits the "arbitrary, unexpected, unnecessary, and unlicensed acts of force and habitual and pervasive acts of cruelty and torture performed by military, paramilitary, and police agents in any regime." (7) This claim to universality is compelling because its demands are so basic. Different societies can establish different priorities of values and standards of happiness, but these differences do not render their understandings of an underlying moral code inherently, and forever, incompatible. What matters most, to return to Rwanda in April 1994 or Cambodia two decades earlier, is the development of international responsibility to protect civilians against mass atrocities".

¹² "O ponto de vista oposto — ao de que a ética é sempre relativa a uma sociedade específica — tem conseqüências ainda mais implausíveis. Se a nossa sociedade condena a escravidão, ao mesmo tempo em que uma outra a aprova, não temos nenhuma base a partir da qual escolher entre estas visões antagônicas. Na verdade, não existe realmente conflito numa análise relativista — quando afirmo que a escravidão é errada, na verdade só estou dizendo que a minha sociedade condena a escravidão; e, quando os proprietários de escravos da outra sociedade dizem que a escravidão é correta, só estão dizendo que a sua sociedade a aprova. Por que discutir? É óbvio que ambos poderíamos estar falando a verdade" (Singer, 2002, p.14).

mos éticos, a questão da universalidade ou “universalidade” é bastante antiga e permeia toda a tradição filosófica ocidental. Desde os estóicos, que afirmavam que a ética provém de uma lei natural universal, passando pelo célebre “imperativo categórico” de Kant e chegando ao contemporâneo Habermas, todos, enfim, concordam que, em maior ou menor grau, a ética é universal (Singer, 2004, p. 19). Assim, deve-se concluir que “a justificação de um princípio ético não se pode dar em termos de qualquer grupo parcial ou local. A ética se fundamenta num ponto de vista universal [...]. Ao admitir que os juízos éticos devem ser formados a partir de um ponto de vista universal, estou aceitando que meus próprios interesses, simplesmente por serem meus interesses, não podem contar mais que os interesses de uma outra pessoa” (Singer, 2004, p. 19-20).

Entretanto, é preciso destacar que há vezes autorizadas, afirmando que este debate é inútil, ou, de maneira mais ponderada: assim como os defensores do universalismo apontam que a defesa de uma cultura (relativismo) pode esconder violações dos direitos humanos, há, também, sérias observações sobre os abusos ou objetivos escusos por trás do universalismo¹³. O sociólogo português Boaventura de Sousa Santos (2004, grifos nossos) é quem “acende” o debate, nesse sentido:

Neste domínio, a tarefa central da política emancipatória do nosso tempo consiste em transformar a conceitualização e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado num projeto cosmopolita. [...] A primeira premissa é a superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Todas as culturas são relativas, mas o relativismo cultural enquanto atitude filosófica é incorreta. Todas as culturas aspiram a preocupações e valores universais, mas o universalismo cultural, enquanto atitude filosófica, é incorreta. Contra o universalismo, há que propor *diálogos interculturais* sobre preocupações isomórficas. Contra o relativismo, há que desenvolver critérios políticos para distinguir política progressista de política conservadora, capacitação de desarme, emancipação de regulação.

Para melhor entender as proposições de Santos (2004), é preciso identificar algumas premissas prévias do seu raciocínio. Para ele, há quatro possíveis formas de globalização, ou melhor, não existe uma só globalização, mas “globalizações”. As formas de conceber a globalização, de acordo com o autor, são: (i) localismo globalizado; (ii) globalismo localizado; (iii) cosmopolitismo; (iv) o patrimônio comum da humanidade. A língua inglesa como língua mundial, o *fast food* e os filmes *hollywoodianos* são exemplos de atuação do localismo globalizado. Os enclaves de comércio livre ou zonas francas, a desflorestação e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa, a conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação como parte do ajustamento estrutural, são, por sua vez, exemplos do globalismo localizado.

Já o cosmopolitismo e o patrimônio comum da humanidade surgem, respectivamente, da seguinte maneira: diálogos e organizações Sul-Sul, organizações mundiais de trabalhadores, filantropia transnacional Norte-Sul, redes internacionais de assistência jurídica alternativa, organizações transnacionais de direitos humanos, redes mundiais de movimentos feministas, organizações não governamentais (ONGs); a sustentabilidade da vida humana na Terra, por exemplo, ou temas ambientais como a proteção da camada de ozônio, a preservação da Amazônia, da Antártida, da biodiversidade ou dos fundos marinhos¹⁴.

Em suma, Santos (2004) quer dizer que as formas de globalização caracterizadas como “localismo globalizado” e “globalismo localizado” são “globalizações” de “cima-para-baixo”, globalizações “hegemônicas”, nas quais os países desenvolvidos, ricos, as grandes empresas transnacionais ou os grandes grupos econômicos são os que definem as “regras do jogo”, “dão as cartas” e “levam as fichas”, para utilizar as metáforas do Comércio Mundial, sopradas aos quatro ventos, sempre que há uma “rodada do milênio”, por exemplo.

Como se pode apreender da rica análise do sociólogo português, as temáticas atinentes aos direitos humanos, direito internacional humanitário e às ONGs transnacionais fazem parte ou devem fazer parte do

¹³ Observe-se a seguinte passagem: “Se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre os direitos humanos permitiram atrocidades indescritíveis, as quais foram avaliadas de acordo com revoltante duplicidade de critérios. Escrevendo em 1981 sobre a manipulação da temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação social, Richard Falk identifica uma ‘política de invisibilidade’ e uma ‘política de superinvisibilidade’. Como exemplos da política de invisibilidade, menciona Falk a ocultação total, pelos *media*, das notícias sobre o trágico genocídio do povo Maubere, em Timor Leste (que ceifou mais de 300.000 vidas), e a situação dos cerca de cem milhões de “intocáveis” na Índia. Como exemplos da política de superinvisibilidade, Falk cita a exuberância com que os atropelos pós-revolucionários dos direitos humanos no Irão e no Vietnã foram relatados nos Estados Unidos. A verdade é que o mesmo pode dizer-se dos países da União Européia, sendo o exemplo mais gritante justamente o silêncio mantido sobre o genocídio do povo maubere, escondido dos europeus durante uma década, assim facilitando o contínuo e próspero comércio com a Indonésia” (Santos, 2004).

¹⁴ Esclarece-se que se usam alguns exemplos enumerados no texto de Santos (2004).

projeto *cosmopolita*. Este projeto visa recolocar os direitos humanos como um verdadeiro “guião emancipatório” da humanidade. Para serem assim concebidos, deve-se abandonar a pretensão universalista ocidental, no sentido apontado de “localismo globalizado”, “uma forma de globalização de cima-para-baixo”. Assim, meramente como universais, os direitos humanos “serão sempre um instrumento do ‘choque de civilizações’, tal como o concebe Huntington (*in* Santos, 2004), ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo (‘the West against the rest’)”. E “para poderem operar como forma de cosmopolitismo, como globalização de baixo-para-cima ou contra-hegemônica, os direitos humanos têm de ser reconceitualizados como multiculturais” [...] (Santos, 2004).

Acredita-se que ambas as proposições podem ser articuladas no seguinte sentido: a pretensão universalista não deve ser usada como instrumento da globalização hegemônica (na voz de Santos, 2004), mas também não se pode negar que existem valores universalizáveis na comunidade humana internacional. A partir dessa combinação de propostas, pode-se estar rumando para o cosmopolitismo, pela estrada da renovada ética global.

Proteção internacional da pessoa humana

O professor Antonio Augusto Cançado Trindade, autoridade no tema do Direito Internacional dos Direitos Humanos, aponta que a proteção internacional da pessoa humana é constituída por três grandes vertentes do direito internacional público: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados (Trindade, 1999). A unidade se dá pelo propósito básico e unívoco de proteção do ser humano em toda e qualquer circunstância.

Tais ramos do Direito Internacional padecem de uma visão demasiadamente compartimentalizada devido a uma ênfase exagerada às distintas origens históricas. Porém, apesar das convergências inequívocas entre as três, essas não se equivalem, nem mesmo há uma uniformidade total nos planos normativos, substantivos e processuais. Portanto, há uma interação normativa acompanhada de diferença nos meios de implementação, há, sobretudo, uma complementaridade entre esses três planos.

Essas três vertentes são comentadas na seguinte seqüência: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados. Em seguida, discute-se, no contexto de uma crise humanitária específica, produzida pela proliferação de minas terrestres antipessoal, como esses planos inevitavelmente interagem na prática das mazelas sociais planetárias.

Três vertentes: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados

É bastante difícil identificar uma origem¹⁵ aos direitos que se denominam Direitos Humanos¹⁶, mas, sem dúvida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, representa um marco fundamental. Esses direitos respondem, com seu conteúdo, a uma ruptura histórica com políticas que tinham em sua base a possibilidade de conceber seres humanos como descartáveis, segundo mostra o caso dos totalitarismos de Hitler e Stalin (Arendt, 1989). Após a Segunda Grande Guerra, foi a primeira vez que esse tema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo todos os povos, como aduziu Bobbio (1992, p. 49).

Se a origem dos direitos humanos não é tão facilmente identificável, no plano normativo global¹⁷, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) nasce da *International Bill of Rights*, composta pela Carta da ONU, de 1945, e pela Declaração de 1948 e os Pactos de Direitos, de 1966, já mencionados. Além desses, focando o ser humano como valor-fonte, foi também desenvolvida uma série de Convenções contra determinadas práticas ofensivas, sistemáticas ou excessivas, por exemplo e, contra a prática do genocídio (Convenção Para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio - 1948), contra a discriminação racial (Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial - 1965) e contra a tortura (Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - 1984). A partir de então, o DIDH passa a se desenvolver de maneira especializada, por temas sensíveis, numa perspectiva de inserção em um plano de direitos de pessoas que, por quaisquer características, se encontram em situação de

¹⁵ Sem dúvida nenhuma, seria justificado indicar a *Magna Charta Libertatum* (1215, Inglaterra), a *Bill of Rights* inglesa, de 1688, ou a *Declaration du Droits dell'Homme et du Citoyen*, da França, de 1789, ou mesmo a Carta das Nações Unidas, de 1945, como marcos históricos fundadores dos Direitos Humanos, evidentemente se acompanhados de uma adequada justificação histórico-jurídica: mas todos esses, pelo menos, são possíveis e lícitos.

¹⁶ Direitos do homem são, para o jurista italiano Norberto Bobbio, os “que cabem ao homem enquanto homem” (Bobbio, 1992, p. 17).

¹⁷ Considera-se que há também o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos planos regionais da Organização dos Estados Americanos, da União Européia, da União Africana, entre outros órgãos de política internacional regionais.

vulnerabilidade, por intermédio de um sistema especial de proteção. Assim, essa especialização tem seu início pela promoção dos direitos das mulheres (Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - 1979), pelos direitos das crianças (Convenção Sobre os Direitos da Criança - 1989), e, já obtendo espaço na Assembléia Geral da ONU, pelos direitos das pessoas com necessidades especiais, bastante em voga atualmente.

Ao lado do plano universal, que tem como marco jurídico a ONU, há também um plano correlato regional, sustentado nas Américas pela Organização dos Estados Americanos, que desenvolve Convenções Internacionais (Contra a Tortura, Contra a Discriminação da Mulher etc.) e estabelece tribunais subsidiários permanentes (Corte de São José da Costa Rica) com vistas à implementação dos Direitos Humanos. Sem dúvida, o sistema regional mais consolidado é o da União Européia.

Portanto, a implementação dos Direitos Humanos se dá, no plano institucional internacional, por parte da própria ONU, seja por intermédio do Alto Comissariado para os Direitos Humanos, seja por meio de suas agências especializadas, como o caso da UNICEF para a questão da infância, UNIFEM, que enfoca o problema das mulheres, ou nos planos regionais. De qualquer sorte, o maior responsável por isso é o próprio Estado nacional que aderiu à convenção. Disso decorrem obrigações tanto com relação aos cidadãos nacionais, em medidas de implementação, elaboração de leis nacionais, quanto com relação à comunidade internacional, seja mediante a cooperação, a apresentação de relatórios, o recebimento de visitas de relatores para averiguação da situação local, entre outras situações.

De outro lado, o Direito Humanitário tem uma origem mais definida, após a publicação do livro do advogado genebrino, Henry Dunant (1828-1910), que relatou as tragédias de uma batalha que presenciara, escrita entre os anos de 1859 e 1862, no texto “As lembranças de Solferino” (Dunant, 1982). Neste relato, o autor traz propostas para impedir que tal padrão de sofrimento se repita¹⁸. No ano seguinte, a Cruz Vermelha Internacional foi criada, constituindo-se em um movimento humanitá-

rio que conta com o trabalho de, aproximadamente, 250 milhões de pessoas.

O Direito Humanitário se ocupa, portanto, com a limitação do uso da violência em conflitos armados, poupando aqueles que não participam (civis) ou não mais participam (prisioneiros de guerra ou combatentes feridos ou doentes) diretamente das hostilidades, determinando a violência ao montante necessário para alcançar os objetivos do conflito, que pode ser – independentemente das causas da batalha – apenas para enfraquecer o potencial militar do inimigo¹⁹.

Contemporaneamente, a base do Direito Humanitário, no plano normativo, engloba as Quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977, a Convenção sobre Certas Armas Convencionais e seus Protocolos (sobre a proibição do uso de projéteis não detectáveis por raio-x, armas incendiárias, armas que cegam, minas terrestres antipessoal, explosivos remanescentes de guerra etc.), Armas Químicas (em 1993, os Estados assinaram a Convenção sobre a Proibição de Armas Químicas) e Biológicas (Convenção Sobre Armas Biológicas, de 1972), Armas Nucleares (Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares, de 1968) e Minas Terrestres Antipessoal.

A Cruz Vermelha Internacional é a instituição considerada guardiã do Direito Internacional Humanitário, tanto pelo Comitê Internacional quanto pelas suas agências nacionais (Cruz Vermelha e Movimento Crescente Vermelho). O marco legal inevitavelmente é a ONU, em cooperação com as suas agências, como a UNDIR (para pesquisas em desarmamento), UNDDA (desarmamento), UNMAS (para ação anti-minas), UNDP (para o desenvolvimento), entre outros órgãos e ONGs de cooperação. Nacionalmente, o CICV tem instado para a criação das Comissões cujo fim é a Implementação e Difusão do Direito Internacional Humanitário, como fez o Brasil, em novembro de 2003 (Brasil, 2003).

Já, por um lado, o Direito dos Refugiados tem origem na história do instituto jurídico do asilo²⁰. De outro, a primeira ação coordenada internacionalmente, de pretensão universalizante, no âmbito dos refugiados, tem lugar na Sociedade das Nações, em 1921, com o

¹⁸ Como primeiro resultado prático em termos normativos, “Em 1864, o Conselho Federal suíço reuniu uma Conferência diplomática em Genebra na qual participaram delegados plenipotenciários de 16 países e redigiram a Convenção de Genebra para melhorar a Sorte que Correm os Militares Feridos dos Exércitos em Campanha, assinado em 22 de agosto do mesmo ano e ratificado no transcurso dos anos seguintes pela quase totalidade dos Estados” (Dunant, 1982 p. 132).

¹⁹ “International Humanitarian Law (IHL) can be defined as the branch of international law limiting the use of violence in armed conflicts by: (a) sparing those who do not or no longer directly participate in hostilities; (b) limiting the violence to the amount necessary to achieve the aim of the conflict, which can be – independently of the causes fought for – only to weaken the military potential of the enemy” (Sassóli e Bouvier, 1999, p. 67). Princípios básicos do DIH: a distinção entre civis e combatentes; a proibição de atacar aqueles *hors de combat* (fora das batalhas, impossibilitado de continuar); a proibição de infligir sofrimento desnecessário; o princípio da necessidade; e o princípio da proporcionalidade.

²⁰ Segundo Almeida (2001, p. 18), “O asilo, já presente na Grécia Antiga, surge como uma instituição do Direito consuetudinário, garantindo ao estrangeiro a possibilidade de encontrar proteção fora de sua terra natal”.

estabelecimento do Alto Comissariado para Refugiados Russos; posteriormente, com o Alto Comissariado da Sociedade das Nações para os Refugiados. Com a criação da ONU, alguns rumos foram redefinidos para enfrentar a problemática de maneira mais coordenada e eficiente.

No plano normativo²¹ tem espaço, sobretudo, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo de 1967, que são os documentos essenciais do Direito Internacional dos Refugiados.

Para dar aplicabilidade a esses direitos, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), órgão da ONU vinculado diretamente à Assembléia Geral. Segundo Almeida (2001), no ano de 2001, o ACNUR dava proteção a, aproximadamente, “23 milhões de pessoas em todo o mundo: 12 milhões de refugiados, 6 milhões de ‘deslocados internos’; 3,5 milhões de ‘retornados’ e um milhão de buscadores de asilo” (Almeida, 2001, p. 114). De qualquer forma, o CICV, há mais de cem anos, trata desse tema em diversos países em todos os continentes.

A interdependência na prática: o exemplo das ações coordenadas no âmbito das minas terrestres antipessoal

Esta situação – da crise humanitária causada pelo uso de minas terrestres antipessoal – é apresentada com o objetivo de apontar como ocorre a interatividade, na prática, dos três ramos de direito internacional aqui identificados como as três principais vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana. Primeiramente, a discussão é de alçada do Direito Humanitário, por se tratar de desarmamento com fins humanitários e enfatizar a assistência às vítimas de acidentes com minas, consequência dos conflitos armados, nacionais ou internacionais.

A crise humanitária causada pelas minas terrestres diz respeito à proliferação de seu uso (Vieira, 2006). A rejeição global dessa arma sustenta-se pela não discriminação das vítimas, pois é detonada independentemente de ser uma criança ou um soldado. Ao mesmo tempo, seu efeito indiscriminado não tem fim, pois não reconhece os acordos de cessar-fogo. Calcula-se que existam aproximadamente 100 milhões de minas

terrestres plantadas, com um custo de remoção de até 2000 dólares americanos por artefato, que geraram vítimas em 66 países entre maio de 2003 e julho de 2004, afetando 83 países. Ao todo, estima-se de 15 a 20000 vítimas anuais. Isso sem falar dos estoques, estimados em mais de 200 milhões em todo o mundo (ICBL, 2004). Os países mais afetados por essa situação reúnem características de maior miserabilidade, como, por exemplo, os do continente africano, onde mais ocorrem explosões de minas terrestres.

Nesse caso, apesar de ser um tema próprio do Direito Humanitário, o uso de minas viola os Direitos Humanos, ao ameaçar o direito à vida e à integridade física; ao mesmo tempo em que ameaça o desenvolvimento de povos inteiros, restringe a liberdade de locomoção. Por outro lado, o maior número de vítimas incide nas movimentações de refugiados. Ora, os refugiados têm como característica cruzar as fronteiras do Estado em que são cidadãos nacionais para buscar abrigo noutro em que serão pretensamente menos ameaçados. No entanto, as fronteiras são os maiores focos de minas terrestres.

No plano institucional, as agências operam de maneira complementar, cada uma em seu aspecto, todas pela redução do impacto da problemática criada pelas minas terrestres: algumas pela remoção de minas (UNMAS, UNDP, UNOPS); outras, pela educação sobre o risco de minas e pela recuperação dos sobreviventes (UNICEF); e pela redução do número de acidentes causados movimentação de refugiados (ACNUR). Todas essas agências têm órgãos específicos para lidar com essa problemática.

A crise é uma só, e a superação depende de alto nível de cooperação internacional, e ação integrada entre as mais diversas agências internacionais, os organismos internacionais, as ONGs internacionais e nacionais e os governos. É urgente uma ação compartilhada que tenha como propósito básico a proteção do ser humano, neste caso, aquele que é vulnerabilizado pela problemática das minas terrestres antipessoal.

No entanto, dúvidas pairam sobre a efetividade de tais normas de direito internacional público: até que ponto essas normas protegem o ser humano em situação de vulnerabilidade? Qual a extensão dessa proteção? E, ao mesmo tempo, quais os limites possíveis à comunidade internacional para atender os cidadãos tutelados por uma ordem jurídico-política em expansão?

²¹ O Tratado sobre o Direito Penal Internacional foi o primeiro a positivar o instituto do asilo, em seus artigos 15 e 16. Regionalmente, na América Latina, foi regulado com a Convenção sobre Asilo Territorial e Convenção sobre Asilo Diplomático de 1954 (Almeida, 2001, p. 108-109).

Considerações finais

Há um (novo) referencial de ética global a partir da proteção internacional da pessoa humana. A proteção internacional da pessoa humana sintetiza e concretiza uma nova ética global emancipatória, que identifica o ser humano como tutelado pela comunidade internacional, e não apenas como interesse de tutela de seu Estado.

Na medida em que se cria e implementa o Direito Internacional voltado à proteção de seres humanos vulneráveis, reconhecendo o planeta como âmbito de atuação pretendido, volta-se à construção e priorização de valores de pretensão universal. Esses valores elevam o patamar civilizatório a uma interação mais incluyente, cuja meta é promover maior dignidade ao ser humano.

As três principais vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana têm uma “identidade de propósito básico: a proteção da pessoa humana em todas e quaisquer circunstâncias”²², segundo Trindade (1999), que contam com “aproximações e convergências”, e “estas três vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa” (Trindade, 1999, p. 274). O trabalho pela erradicação das minas terrestres está aí para demonstrar, na prática, como tais planos interagem, tanto normativos, quanto operacionais.

Por outro lado, a ética global enfrenta, atualmente, no mínimo, quatro grandes desafios: (a) o etnonacionalismo, perceptível pelo acirramento da xenofobia em alguns países²³; (b) a crise de autoridade da ONU, caracterizada pelos fracassos em termos de intervenção humanitária (Ruanda, e.g.); o déficit democrático no Conselho de Segurança e os problemas decorrentes do poder de veto aos países com assento permanente; (c) as políticas unilaterais (econômicas e militares) das grandes potências; e (d) o alinhamento ético dos grandes conglomerados econômicos transnacionais.

O avanço desses padrões civilizatórios, marcados pela inclusão do outro (Habermas, 2002), deve ser precedido por um debate amplo e consistente: se, de fato, as pessoas devem ser protegidas indiferentemente de sua nacionalidade, pelos mecanismos internacionais à disposição. Isso vai implicar uma outra forma de pensar, para além dos referenciais do Estado-nação, para centrar-se na real identidade de seres humanos, independentemente

do local de nascimento, da origem étnica, da cor da pele, do gênero, da identidade cultural, do idioma, da orientação sexual etc. Portanto, fala-se da constituição de uma ética intercultural da sociedade global, fundada na proteção internacional da pessoa, no diálogo que contemple o pluralismo, no cosmopolitismo ético²⁴ e na proteção do patrimônio comum da humanidade. A idéia de haver níveis de integração sociopolítica para além dos Estados nacionais não é nova. Os gregos, na antigüidade, já formavam a Liga de Delos para se proteger há aproximadamente vinte e cinco séculos atrás.

Há outros planos de integração social, jurídica e política possíveis, e, talvez, em muitos aspectos, necessários para a organização política da sociedade globalizada, sem desconstruir o espaço do Estado nacional, apesar de criar concorrência no exercício de seus papéis. É fundamental que se avance à integração além do Estado nacional com referenciais éticos bem calçados, para que as insistentes pretensões hegemônicas, tanto político-militares quanto econômicas, concedam espaço ao ser humano como valor-fundante do direito (internacional/pós-nacional/transnacional...).

Referências

- ALMEIDA, G.A. de. 2001. *Direitos Humanos e não-violência*. São Paulo, Atlas, 192 p.
- AMNESTY INTERNATIONAL. 2004. *US threats to the International Criminal Court*. Disponível em: http://web.amnesty.org/pages/icc-US_threats-eng. Acesso em: 24/11/2004.
- ARENDET, H. 1989. *As origens do totalitarismo*. São Paulo, Companhia das Letras, 562 p.
- BOBBIO, N. 1992. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 217 p.
- BOBBIO, N. 2003. *O problema da guerra e as vias da paz*. São Paulo: UNESP, 182 pp.
- BOLZAN DE MORAIS, J.L. 2002. *As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 104 p.
- BRASIL. 2003. *Diário Oficial da União*. Imprensa Nacional. Brasília, DF. Ano CXL, n. 232, Seção 1, 28 nov.
- CAPRA, F. 2000. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. 9ª ed., São Paulo, Cultrix, 256 p.
- COMPARATO, F.K. 2001. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo, Saraiva, 488 p.
- DUNANT, H. 1982. *Recuerdo de Solferino*. Genebra, Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 141 p.
- HABERMAS, J. 2002. *A inclusão do outro: estudos sobre teoria política*. São Paulo, Loyola, 390 p.

²² “A prática internacional encontra-se repleta de casos de operação simultânea ou concomitante de órgãos que pertencem aos três sistemas de proteção” (Trindade, 1999, p. 271).

²³ Por exemplo, os resultados das eleições na França, com ampla margem para o candidato Le Pen, e de George W. Bush nos Estados Unidos. Ambos os candidatos representam uma significativa parcela do pensamento desses países desenvolvidos, com plataformas nacionalistas xenófobas.

²⁴ O jurista Oscar Vilhena Vieira fala em cosmopolitismo ético, a influência dos Direitos Humanos, no Direito Constitucional, um dos três movimentos que impulsionam o Direito Constitucional contemporâneo em seu realinhamento (Vieira, 1999, p. 17-49).

- ICBL (INTERNATIONAL CAMPAIGN TO BAN LANDMINES). 2004. *Landmine monitor report 2004: toward a mine-free world. Special Five-Year Review*. Nova York, Human Rights Watch, 1318 p.
- INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. 2004. Responsibility to protect report. Disponível em: www.iciss-ciise.gc.ca. Acesso em: 14/11/2004.
- PIOVESAN, F. 2002. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª ed., São Paulo, Max Limonad, 481 p.
- SANTOS, B. de S. 2004. *As tensões da modernidade*. Disponível em: <http://www.sociologos.org.br/textos/forumsocial/Artigo%20do%20Boaventura%20sobre%20Globaliza%C3%A7%C3%A3o%20e%20Modernidade.htm>. Acesso em: 16/11/2004.
- SASSÒLI, M.; BOUVIER, A.A. 1999. *How does law protect in war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in international Humanitarian Law*. Genebra, CICV, 1492 p.
- SINGER, P. 2002. *Ética Prática*. 3ª ed., São Paulo, Martins Fontes, 399 p.
- SINGER, P. 2004. *Um só mundo. A ética da globalização*. Lisboa, Gradiva, 284 p.
- TRINDADE, A.A.C. 1999. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, vol. I, 640 p.
- VIEIRA, G.O. 2006. *Inovações em direito internacional*. Santa Cruz do Sul, Edunisc, 104 p.
- VIEIRA, O.V. 1999. Realinhamento constitucional. In: O. SUNDFELD; O.V.VIEIRA (orgs.), *Direito global*. São Paulo, Max Limonad, p. 17-49.